



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o rateio de honorários sucumbenciais aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Projeto de Lei nº 12/2023 – de autoria da Mesa Diretora

Processo nº 327/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

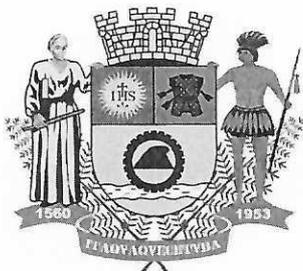
Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba serão devidos e destinados aos Procuradores Legislativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A verba honorária prevista no *caput* não constitui encargo da Câmara Municipal e nem receita da Municipalidade, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Os honorários serão partilhados de forma igualitária entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador Legislativo que estejam ativos, inativos ou em recebimento de pensão.

I – Os Procuradores Legislativos continuarão a receber a sua cota parte correspondente aos honorários advocatícios, mesmo quando em gozo de férias, afastados por licença prêmio, licença paternidade ou maternidade, tratamento da própria saúde ou no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II – Fica assegurado o direito de renúncia à percepção dos honorários advocatícios estabelecidos no *caput* do art. 1º desta Lei, desde que mediante



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

requerimento individual escrito até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, nesse caso o valor renunciado será partilhado de forma igualitária entre os demais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador Legislativo.

Art. 3º Os honorários advocatícios serão devidos aos Procuradores Legislativos sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002.

I – Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei incide no cômputo de gratificação de natal, adicional de férias e outras verbas legais.

II – Os honorários constituem verba variável, não incorporável, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios pagos aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba se submete ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o recolhimento dos honorários será feito em guias próprias e em conta vinculada da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

I – Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores Legislativos mediante transferência bancária para as contas individuais indicadas pelos beneficiários.

II – O repasse mensal ocorrerá até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

Art. 5º A Mesa Diretora expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 27 de fevereiro de 2023, 462º da Fundação da Cidade e 69º da Emancipação Político Administrativa do Município.


VEREADOR DAVID RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.


LUCIANE DE JESUS GUSMÃO DE BRITO ALVES
Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares